



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001674-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são agravados EDSON VIEIRA TELES e MARILENE OLIVEIRA TELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32226

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2001674-08.2025.8.26.0000

COMARCA DE ANDRADINA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA

AGRAVADO: EDSON VIEIRA TELES (ESPÓLIO)

JUIZ DE 1º GRAU: MATEUS MOREIRA SIKETO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal em relação ao coexecutado, sob fundamento de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o espólio pode figurar no polo passivo da execução fiscal na ausência de inventário e se a decisão de extinção da execução foi correta.

III. Razões de Decidir

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial, e a execução fiscal pode ser movida contra o espólio, mesmo sem a indicação de representante legal, conforme art. 6º da LEF. A jurisprudência do STJ e desta C. Câmara permite a execução contra o espólio na ausência de inventário, sendo desnecessária a qualificação do representante na petição inicial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O espólio pode figurar no polo passivo da execução fiscal na ausência de inventário. 2. A extinção da execução por falta de qualificação do representante do espólio é indevida.

Legislação Citada: CPC, art. 924, I; LEF, art. 2º, §5º, I; CTN, art. 131, III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1222561/RS; TJSP, Apelação Cível 1501074-40.2023.8.26.0024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** move contra **ESPÓLIO DE EDSON VIEIRA TELES E MARILENE OLIVEIRA TELES**.

O agravo foi interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 115/116 daqueles autos que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal com relação ao Espólio de Edson Vieira Teles nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ilegitimidade passiva.

O agravante alega (fls. 01/10) que a exigência de representante legal do espólio é

informação que não consta do rol de requisitos da certidão de dívida ativa, a teor do art. 2º, §5º, I, da LEF. Afirma que persistindo a inexistência de inventário, a indicação do espólio como nome do devedor constante nas CDAs do processo extinto mostra-se correta. Assevera que diante da decisão do Juízo *a quo* de não deferir o pedido de citação do devedor por carta AR, as medidas seguintes a serem tomadas pelo município seriam no sentido de verificar eventuais herdeiros que estivessem na posse do imóvel, trabalho que demanda tempo, em razão do vultoso volume de imóveis na mesma situação, ou seja, sem identificação de responsáveis legais pelo espólio executado ante as dificuldades já levantadas.

O recurso foi recebido, ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 12).

A contraminuta não veio (fls. 23).

Este é o relatório.

O título executivo na execução fiscal.

A execução, seja de que natureza for, tem como base um título executivo, o qual pode ser judicial, caso em que a execução é denominada de “fase de cumprimento de sentença”; ou extrajudicial.

Entre os títulos executivos extrajudiciais se encontra a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como reza o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...]

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [...]

O título executivo não se confunde com o crédito que ele representa.

Na lição de Enrico Tullio Liebman o título executivo é um ato que a lei entende satisfazer aos rigores de certeza de forma a possibilitar a execução judicial, sem a prévia cognição, mas também sem impedir a defesa do executado, na forma da lei.

Ressalta o mesmo mestre que a eficácia do título executivo se manifesta somente dentro do processo de execução, ensinando que essa situação de direito processual não se confunde e nem interfere com a situação de direito material existente entre as partes.

Assim, no campo fiscal, a eventual irregularidade da CDA não significa irregularidade do crédito tributário, o qual permanece incólume, salvo se atingido por situações que, como ele, sejam também de direito material, exemplificando-se com a prescrição e a decadência.

Essa diferenciação é importante porque a questão que nos propomos tratar exige essa distinção para uma melhor interpretação do significado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a exegese deve ser feita tendo-se em mente o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

*“[...] em primeiro lugar é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos [...]. Onde for possível **produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida**, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas.” (grifo nosso)*

No caso da execução fiscal a situação que existiria se a lei não fosse descumprida seria a satisfação do credor público e isso deve estar na mente do julgador quando decide nessas situações.

A súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A importância da jurisprudência no Brasil tem crescido exponencialmente com cada vez maior vinculação das instâncias inferiores às decisões das superiores, o que nos tem aproximado do sistema de direito conhecido como “*common law*” e nos afastado do denominado sistema europeu continental, passando-se aqui a termos um sistema híbrido.

Assim, mesmo a jurisprudência não sumulada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça hoje tem um forte caráter vinculante, pois a decisão que a contrariar está até sujeita a reclamação perante aqueles tribunais.

Portanto, a súmula não pode ser desconsiderada sob a alegação de que não seja vinculante e diz ela:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A súmula se divide em três partes:

Uma que permite a substituição da CDA, até a prolação da sentença de embargos;

Outra que limita essa permissão aos erros materiais ou formais; e

Outra que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

A questão que se deve enfrentar é o significado dessa vedação.

Alteração ou mudança do sujeito passivo da execução.

Como se pode observar a súmula veda alteração ou mudança no polo passivo da execução.

A regra é que só se pode executar aquele contra quem se tem um título executivo judicial ou extrajudicial, sendo a CDA título extrajudicial, como apontado acima, e o objetivo da súmula é manter a higidez de tal título.

Estaria a súmula revogando o Código Tributário Nacional?

Pode-se alegar que a aplicação da súmula tornaria letra morta o disposto nos artigos que tratam de sucessão ou responsabilidade tributária no Código Tributário

Nacional, mas tal não se dá.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é norma de Direito Material e a súmula é regra de Direito Processual, pois trata apenas do título executivo, no caso a CDA.

O fato de na execução não se poder alterar o polo passivo não impede que, com base no Código Tributário Nacional a Fazenda ofereça nova execução.

Para evitar a ocorrência da prescrição ou decadência se deve aprimorar os cadastros e mecanismos de lançamento e criação das CDAs, não se podendo responsabilizar a súmula por defeitos na área de administração tributária.

No caso de falecimento antes da execução o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não permitir a alteração do polo passivo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso)

O entendimento desta C. Câmara não é diferente:

EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS – IPTU – Exercícios de 1987 a 1991, 1993, 1995, 1996 e 1998 – Município de Peruíbe – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado – Ilegitimidade de parte – Extinção da execução em primeiro grau – Ajuizamento de Inventário e Partilha em nome do executado bem antes da propositura das execuções – Executado que não participou da constituição dos créditos – Inadmissibilidade de redirecionamento contra o espólio quando o falecimento se dá antes da citação – Súmula 392 e precedentes jurisprudenciais, ambos do STJ – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0004056-05.2009.8.26.0441, Rel. Silva Russo, j. 22/05/2014) (grifo nosso)

Como se vê, se a morte ocorrer no curso da execução o redirecionamento é viável, tanto para o espólio quanto para os sucessores, considerando a regra denominada de direito de “*saisine*”.

Nessa hipótese, enquanto inexistente ou não encerrado o inventário, a legitimidade passiva será do espólio, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do *de cujus* implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. **Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).** 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. **O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.** 7. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 1.386.20/PB, relatoria Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013) (grifo nosso).

Por outro lado, após o encerramento do inventário, a legitimidade passiva será dos herdeiros, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. [...] 2. **Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade *ad causam* passiva.** 3. Encerrado o inventário de bens com que faleceu o *de cujus*, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II). 4. **Não se podendo demandar o *de cujus* e nem o espólio, porque já efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros.** 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1673140/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) (grifo nosso)

Neste sentido também o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal Taxa de licença para localização e funcionamento dos exercícios de 1999 a 2003 – Execução fiscal interposta em outubro de 2004 – Citação ocorrida por carta com Aviso de Recebimento em 06/01/2005 – Interrupção do prazo prescricional – **Falecimento do executado no curso da ação ocorrido em abril de 2005** segundo informações do oficial de justiça. 1) Prescrição intercorrente não caracterizada – Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos – Precedentes do STJ. 2) **Espólio que foi incluído no polo passivo em 16/11/2009 – Posterior notícia de partilha dos bens deixados pelo executado ocorrida em agosto de 2006, com sentença**

transitada em julgado em 20/09/2006 - Pedido de inclusão os herdeiros no polo passivo da execução fiscal em janeiro de 2011 – Possibilidade – Inteligência do art. 131, II do CTN - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0013594-32.2004.8.26.0361, Rel. Eutálio Porto, j. 28/11/2013) (grifo nosso)

O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2018 (fls. 01 dos autos da execução fiscal).

Ocorre que não se verificou a existência de inventário e houve, antes do falecimento do executado, ocorrido em 22/05/2014 (fls. 92), a citação positiva (fls. 44 dos autos de origem), de modo que o espólio é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2022 – Município de Andradina – Sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da não indicação do representante do espólio – Impossibilidade – Títulos executivos emitidos em nome do espólio e que atendem ao disposto nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 e preenchem os requisitos legais do artigo 202 do Código Tributário Nacional - Suficiência de elementos para prosseguimento do feito – Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1501074-40.2023.8.26.0024; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU dos exercícios de 2018 a 2021. Município de Andradina. Execução movida contra o espólio. Indeferimento da petição inicial e extinção da execução por não ter o exequente procedido à emenda da peça inaugural para indicar e qualificar o representante legal do espólio executado (inventariante) ou de seu administrador provisório ou, caso findo o inventário, dos herdeiros do devedor falecido. Possibilidade de ajuizamento da execução contra o espólio (art. 131, inc. III, do CTN). Desnecessidade de indicação e qualificação, na petição inicial, dos mencionados representantes ou herdeiros, porquanto não exigido pelo art. 6º da LEF. Requisitos da exordial verificados na espécie. CDA's que constam com o correto direcionamento da execução para o espólio bem como o endereço do devedor, de sorte que inexistente obstáculo para o prosseguimento da execução fiscal. Decreto de extinção afastado. Prosseguimento do feito determinado, devendo o exequente identificar nos autos o representante legal para possibilitar a citação. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1501691-34.2022.8.26.0024; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Lixo – Exercícios de 2019 a 2022 – Município de Andradina – Sentença de extinção por

indeferimento da inicial – Falta de qualificação do espólio executado – **Inventário não encontrado - Impossibilidade momentânea de informar o representante do espólio - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Descabimento – Citação que pode ocorrer no endereço constante da CDA ou de forma editalícia - Após citação, abre-se oportunidade para alegação de ilegitimidade de parte, se o caso - Precedentes desta C. Corte – Sentença reformada - Apelo da municipalidade provido. (TJSP; Apelação Cível 1500945-35.2023.8.26.0024; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024) (grifo nosso)**

Com isso, verificada a legitimidade passiva do espólio, é o caso de se reformar a r. decisão agravada.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR